



Diário Oficial do Município

Prefeitura Municipal de Juatuba

Instituído pela lei nº: 670 de 13 de março de 2009

Ano: VII, Extra nº: 638

1

Juatuba- MG, Terça-feira 25 de Agosto de 2015

Atos do Poder Executivo

Procuradoria

DECRETO Nº. 1.984 DE 20 DE AGOSTO DE 2015.

“Aprova o projeto de desmembramento da Chácara 11 da quadra 12, com área de 1.733,00m² (um mil setecentos e trinta e três metros quadrados), localizado no bairro Parque Alvorada, neste Município e dá outras providências.”

A Prefeita Municipal de Juatuba, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto no art. 45, III da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 12 da Lei Federal nº. 6.766, de 19 de dezembro de 1979,

Considerando que a proposta para desmembramento atendeu a todas as exigências técnicas para sua aprovação e tendo em vista o artigo 2º da Resolução nº. 8 de 27 de setembro da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana do Estado de Minas Gerais;

DECRETA:

Art. 1º- Fica aprovado o projeto de desmembramento referente à Chácara 11 da quadra 12, com área de 1.733,00m² (mil setecentos e trinta e três metros quadrados), localizado no Bairro Parque Alvorada, no Município de Juatuba, matriculado sob o nº. 25.114 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mateus Leme, originando as chácaras 11-A, medindo 1.223,00m² (um mil duzentos e vinte e três metros quadrados) e chácara 11-B, medindo 510,00m² (quinhentos e dez metros quadrados,) todos na mesma quadra, neste Município, de interesse de JOSÉ CARLOS MARIANA.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Juá, em Juatuba, 24 de agosto de 2015, 23º Ano de Emancipação.

Valeria Aparecida dos Santos
Prefeita Municipal

DECRETO Nº. 1985 DE 24 DE AGOSTO DE 2015.

“Revoga Decreto 1981 de 13 de agosto de 2015 e dá outras providências.”

A Prefeita do Município, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III, do art. 45, da Lei Orgânica do Município de Juatuba,

DECRETA:

Art. 1º - Fica revogado o Decreto 1981 de 13 de agosto de 2015, que convocava a I Conferência Municipal de Políticas para as Mulheres, a ser realizada no dia 11 de setembro de 2015 (sexta-feira), das 18:00 às 22:00 horas, na Câmara Municipal de Juatuba/MG, sob a coordenação da Secretaria de Cultura, Juventude e Turismo.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Juá, aos 24 dias do mês de agosto de 2015, 23º Ano de Emancipação.

Valéria Aparecida dos Santos
Prefeita Municipal

DECISÃO

Sindicância 004/2015

Portaria de Abertura: 31 SMAD, de 22 de junho de 2015.

Conforme se observa dos documentos inclusos ao presente autos, foi instaurada Sindicância de nº 004/2015, através da Portaria 31 SMAD, de 22 de junho de 2015, para apurar os fatos narrados no Protocolo nº 005416/001/2015.

A Comissão de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância após instruir o feito e colhendo as provas necessárias, entenderam que a presente Sindicância deveria ser Arquivada, uma vez que, a servidora não está trabalhando de forma ilegal, a mesma não usou o período que trabalhou no cargo de efetiva para efeitos de aposentadoria.

Assim, analisando os autos, não havendo causas de nulidade do procedimento e seguindo o entendimento da mencionada Comissão, determino o ARQUIVAMENTO dos autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Juatuba, 24 de agosto de 2015.
Valéria Aparecida dos Santos
Prefeita Municipal

DECISÃO

Portaria de Abertura: 020 SMAD de 30 de março de 2015.

Investigado: T. L. G.

Conforme se observa dos documentos inclusos aos presentes autos, foi instaurado Processo Administrativo Disciplinar

através da Portaria 020 SMDA, de 30 de março de 2015, em desfavor do servidor T. L. G., sendo que a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância, após instruir o feito, colhendo as provas necessárias, entenderam que deva ser aplicada a penalidade de Demissão, uma vez que o indiciado faltou 30 (tinta) dias consecutivos sem apresentar justificativa, mesmo sendo advertido. Desta feita o mesmo descumpriu com a inobservância das normas legais e regulamentares prevista no art. 165, da LC 075/06.

Assim, analisando os autos, não havendo causas de nulidade do procedimento e seguindo o entendimento da mencionada Comissão, determino que seja aplicada a penalidade de DEMISSÃO ao indiciado, em cumprimento ao disposto no art. 160, II da LC 075/06.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Juatuba, 21 de agosto de 2015.

Valéria Aparecida dos Santos
Prefeita Municipal

DECISÃO

Portaria de Abertura: 32 SMAD, de 24 de junho de 2015.

Conforme se observa dos documentos inclusos aos presentes autos, foi instaurada Sindicância de nº 005/2015, através da Portaria 32 SMAD, de 24 de junho de 2015, para apurar os fatos narrados na CI 121/2015 da Secretaria de Administração, referente ao furto de uma furadeira.

A Comissão de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância após instruir o feito e colhendo as provas necessárias, entenderam que o mesmo deveria ser arquivado, tendo em vista que nenhum depoimento foi esclarecedor o suficiente para levar a possível autoria ou responsabilidade do delito.

Assim, analisando os autos, não havendo causas de nulidade do procedimento e seguindo o entendimento da mencionada Comissão, determino o ARQUIVAMENTO do presente procedimento, conforme disposto no art. 175, LC 075/06.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Juatuba, 18 de agosto de 2015.

Valéria Aparecida dos Santos
Prefeita Municipal

PORTARIA Nº. 13, DE 03 DE AGOSTO DE 2015.

Institui a Comissão de Estudo e Regulamentação da Lei Complementar nº. 113, de 19 de maio de 2011.

A Prefeita Municipal de Juatuba, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo inciso III, art.45, da Lei Orgânica Municipal:

RESOLVE:

Art. 1º. Criar a Comissão de Regulamentação da Lei Complementar nº. 113, de 19 de maio de 2011 que dispõe sobre o exercício da atividade de transporte individual de passageiros, “moto-taxista”, entrega de mercadorias, “moto-frete”, serviço comunitário de rua, “moto-boy”, serviço de divulgação, por meio de motocicleta e motoneta e nomeia os seguintes membros:

I – Donizete Antônio Oliveira – Representante do Sindicato dos Motociclistas e Ciclistas Autônomos do Estado de Minas Gerais;

II – Nocêncio dos Santos Silva – Representante dos Mototaxistas de Juatuba/MG.

III – Anderson Antônio de Oliveira Silva – Membro da Comissão Permanente de Condução de Processos Administrativos de Regularização dos Serviços de Transporte Individual;

IV – Jurandir Barroso – Representante do Legislativo

V – Comandante Capitão Rubens Pereira – Polícia Militar de Minas Gerais

Art.2º. Os membros da referida Comissão tem como função específica o estudo e elaboração das regulamentações à Lei Complementar 113, de 19 de maio de 2011, visando uma fiscalização eficaz aos serviços tratados na referida lei.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Juá, em Juatuba, 03 dias do mês de agosto de 2015. 23º. Ano de Emancipação.

Valéria Aparecida dos Santos
Prefeita Municipal

LEI Nº. 919, DE 17 DE AGOSTO DE 2015.

Altera a Lei 701, de 29 de dezembro de 2009 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Juatuba aprovou, e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os Artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, e 23 da Lei 701/2009, bem como seus incisos e parágrafos, passam a ter a seguinte redação:

Art. 1º - A transferência de recursos por órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, para órgãos e entidades de qualquer nível de governo ou para instituições privadas, objetivando a realização de programas de trabalho que visarem a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, será efetivada mediante a celebração de parcerias voluntárias, nos termos desta Lei e de Decreto Municipal regulamentador desta, a ser editado no prazo de até trinta dias após entrada em vigência desta Lei, observada a legislação em vigor.

Parágrafo Único - A transferência de recursos mediante

parceria somente se efetivará para instituições privadas quando implementadas todas as seguintes condições:

(...)

IV - que façam prova no ato do requerimento da subvenção que esta parceria se revele mais econômico aos cofres da municipalidade;

Art. 2º - A formalização da parceria poderá realizar-se mediante termo simplificado, dispensando o chamamento público, segundo o Decreto Municipal regulamentador desta Lei, presentes as seguintes condições:

I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público realizadas no âmbito de parceria já celebrada, limitada a vigência da nova parceria ao prazo do termo original, desde que atendida a ordem de classificação do chamamento público, mantidas e aceitas as mesmas condições oferecidas pela entidade vencedora do certame;

II - nos casos de perturbação da ordem pública ou calamidade pública, para firmar parceria com organizações da sociedade civil que desenvolvam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, que prestem atendimento direto ao público e que tenham certificação de entidade beneficente de assistência social,

III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;

Parágrafo Único - É nulo e de nenhum efeito, a parceria verbal com o Município ou com entidade da administração pública Municipal.

Art. 3º - São requisitos obrigatórios para a celebração de parceria de que trata esta Lei:

I - realização de chamamento público, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei

II - preenchimento de proposta do interessado ao titular do órgão ou entidade responsável pelo programa, projeto, serviço ou benefício, mediante a apresentação do Plano de Trabalho, conforme modelo a ser estabelecido por meio do Decreto regulamentador desta Lei;

III - cumprir previamente os requisitos específicos, como aprovação do Plano de Trabalho por Conselho Municipal, relativo ao objeto da entidade e da parceria;

IV - seja previamente comprovada, por órgão técnico competente, a idoneidade da instituição, sua capacidade de assistência, a necessidade dos assistidos, condições estas que sejam realizadas pelas mesmas de forma mais econômica que pela Administração Pública Municipal.

V - Atendam as demais exigências previstas na legislação federal em vigor.

Art. 4º - (...)

I - as razões que justifiquem a celebração da parceria e a descrição completa do objeto a ser executado;

(...)

III - o cronograma e o plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pela municipalidade e a contrapartida da entidade privada;

IV - a estipulação dos limites e critérios para despesas com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos executores do plano de trabalho no exercício de suas funções, excetuado o disposto no parágrafo 1º, inciso II do art. 16;

(...)

VI - a contrapartida poderá ser atendida através de bens ou de serviços, desde que relacionados com o objeto da parceria constante do Plano de Trabalho e economicamente mensuráveis durante a execução e na prestação de contas e estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira da entidade, tendo por limites os percentuais estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e em legislação específica;

(...)

§ 1º - No caso de parceria com valor igual ou inferior ao previsto na alínea "a" do inciso II do caput do art. 23 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, conforme disposto nos incisos I e III do artigo 2º, poderá integrar o Plano de Trabalho, de que tratam o caput e o inciso V deste artigo, o projeto básico simplificado contendo especificações mínimas, desde que essa simplificação não comprometa o acompanhamento e controle da execução da obra, instalação ou serviço.

§ 2º - Admitir-se-á, ainda, para a celebração da parceria, que o projeto básico se faça sob a forma de pré-projeto, desde que do termo de parceria conste cláusula específica suspensiva que condicione a liberação das parcelas de recursos ao atendimento prévio da apresentação do projeto básico na forma prevista no inciso V e § 1º deste artigo, conforme o caso.

§ 3º - A situação de regularidade da entidade ou órgão, para os efeitos desta Lei, deverá ser previamente comprovada, mediante consulta a cadastro específico, que vier a ser instituído pela Administração Pública Municipal, para esse fim, isto antes da assinatura de termo de parceria.

Art. 5º - A parceria que tiver por objeto a execução de obras e benfeitorias deverá ser acompanhado de certidão de registro do imóvel, onde forem edificadas estas, do cartório competente, que comprove ser o executante proprietário deste imóvel.

Parágrafo único. No caso de comodato, aluguel, de cessão ou de permissão de uso, deverá o proprietário estar de acordo com a obra e a manutenção desta cessão, por período não inferior a dez anos, contados da data de assinatura da parceria, desde que atendido o disposto no artigo 16 da Lei Federal 4.320/64.

Art. 8º - A celebração de parceria, visando à transferência de recursos para a realização de serviços ou execução de obras a serem custeadas integral ou parcialmente com recursos externos, dependerá de prévia contratação de operação de crédito, mediante apresentação por lei específica.

Art. 9º - A entidade ou órgão interessada somente poderá vincular parceria se atender a todas as exigências desta Lei e os requisitos previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente, na Lei Complementar Federal nº 101 de 2000, na Lei Federal 13.019 de 2014, na disponibilidade orçamentária, e, especialmente, quanto ao cumprimento das disposições constitucionais, ressalvados os casos de calamidade pública oficialmente declarados e reconhecidos por órgão específico municipal.

Art. 10 - A celebração de parceria de que se trata esta Lei, é restrita a entidades sem fins lucrativos.

Art. 11 – (...)

(...)

II - para órgão ou entidade de direito público ou privado, que esteja em mora, inadimplente com outra parceria ou que não esteja em situação de regularidade para com o Município, Estado ou com entidades da Administração Pública Municipal ou Estadual Indireta; salvo aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social, conforme parágrafo 3º do art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000; ou

(...)

§ 1º - Para os efeitos do inciso II deste artigo considera-se inadimplente, devendo a Secretaria Municipal de Administração ou unidade administrativa equivalente do interessado na parceria proceder a inscrição no Sistema de Monitoramento a ser desenvolvido pela Controle Interno Municipal;

(...)

Art. 12 - A situação de regularidade do interessado na parceria, para os efeitos desta Lei, será comprovada mediante Certidão de Regularidade do Sistema de Monitoramento, emitida até cinco dias antes da data de assinatura da parceria, expedida pela Secretaria Municipal de Administração ou unidade administrativa equivalente do concedente,

complementada com os seguintes documentos, de acordo com as características de cada parceria:

(...)

Parágrafo único. Os órgãos ou entidades municipais transferidores de recursos devem verificar a situação de adimplência de que trata o art. 11 em relação ao ente beneficiário da transferência de recursos, bem como de seu respectivo órgão ou entidade com quem a parceria foi diretamente formalizada.

Art. 13 - A eficácia da parceria e de seus aditivos, quaisquer que sejam os seus valores, fica condicionada à publicação do respectivo extrato no órgão oficial do Município, que será providenciada pelo concedente, na mesma data de sua assinatura, para ocorrer no prazo de até trinta dias, ainda que sem ônus, observando-se os seguintes requisitos:

I - número da parceria;

(...)

III - valor da parceria;

IV - objeto da parceria;

V - nome do participante da parceria, do interveniente e do executor, quando houver;

(...)

Art. 14 - Durante o prazo de execução da parceria, quaisquer que seja seu valor ou objeto, a entidade ou órgão executor deverá manter em local visível e de fácil acesso ao público as seguintes informações:

I - número da parceria;

II - nome do concedente;

III - valor da parceria;

IV - objeto da parceria, detalhando as metas físicas e financeiras;

V - nome da entidade ou órgão, do interveniente e do executor, quando houver;

(...)

VIII - indicação de telefone e ou endereço eletrônico que possibilite a população obter informações acerca da execução da parceria.

(...)

Art. 15 - A liberação de recursos financeiros, em decorrência de parceria, obedecerá às seguintes disposições:

I – quando o vencedor do chamamento público for integrante do orçamento fiscal e do sistema de unidade de tesouraria,

a execução será feita no orçamento do concedente, pelo próprio órgão;

II - quando o vencedor do chamamento público for de outra esfera de governo ou entidade privada, os recursos serão depositados e movimentados, preferencialmente, em banco oficial federal e, na sua inexistência, em outra agência bancária local.

Art. 16 - Os recursos serão mantidos em conta bancária específica e vinculada, em nome da entidade ou órgão, somente sendo permitidos saques para o pagamento de despesas previstas no plano de trabalho, mediante ordem de pagamento ou cheque nominativo ao credor, assinados em conjunto por dois dirigentes da entidade ou para aplicação, no mercado financeiro.

§ 1º Quando se tratar de órgão/entidade municipal ou entidade privada, os saldos disponíveis, enquanto não forem empregados no objeto da parceria, serão, obrigatoriamente, aplicados:

(...)

§ 2º - Os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras serão, obrigatoriamente, utilizados no objeto da parceria, cuja comprovação estará sujeita às mesmas exigências da prestação de contas dos recursos liberados.

(...)

Art. 17. As entidades ou órgãos que receberem recursos, inclusive, de origem externa, na forma estabelecida nesta Lei, ficarão sujeitos à apresentação da prestação de contas final do total dos recursos recebidos e da contrapartida aplicada, que será constituída de relatório de cumprimento do objeto, acompanhada de:

(...)

III - demonstrativo de execução de receita e despesa, evidenciando os recursos recebidos em transferência, as contrapartidas, os rendimentos de aplicação dos recursos no mercado financeiro, quando for o caso e os saldos - Conforme Anexo a ser criado no Decreto que regulamentará esta Lei;

(...)

VI - demonstrativo de mão-de-obra própria utilizada na execução do objeto da parceria - Conforme Anexo a ser criado no Decreto que regulamentará esta Lei;

VII - demonstrativo com equipamentos utilizados na execução direta do objeto da parceria - Conforme Anexo a ser criado no Decreto que regulamentará esta Lei;

(...)

§ 1º a entidade ou órgão que integre a Administração Direta ou Indireta do Município, fica dispensada de anexar à prestação de contas os documentos referidos nos incisos II, V, XII e XV, deste artigo.

§ 2º A entidade ou órgão fica dispensada de juntar a sua prestação de contas final os documentos que já tenham sido encaminhados para prestação de contas parcial.

(...)

§ 4º A contrapartida da entidade ou do órgão será comprovada no Relatório de Execução Físico-Financeira.

§ 5º A prestação de contas final será apresentada à unidade concedente até quarenta e cinco dias após o término da vigência da parceria.

§ 6º Incumbe ao órgão ou entidade parceiro e, se extinto, ao seu sucessor, decidir sobre a regularidade, ou não, da aplicação dos recursos transferidos.

Art. 18 - As despesas serão comprovadas mediante encaminhamento, ao concedente, de documentos originais fiscais ou equivalentes, em primeira via, devendo as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome da entidade ou órgão, devidamente identificados com referência ao nome da mesma e número da parceria, e se existente o cupom fiscal tem que acompanhar a nota.

Art. 19 - Constatadas quaisquer denúncias ou irregularidades referentes à execução, a parceria será baixado em diligência pelo concedente e será fixado o prazo máximo de trinta dias ao responsável, a partir da data do recebimento da notificação, para apresentação de justificativas e alegações de defesa ou devolução dos recursos liberados, atualizados nos termos do art. 16.

Art. 20 - A partir da data do recebimento da prestação de contas final, o ordenador de despesas da unidade transferidora do recurso, com base nos documentos referidos no art. 17 e à vista do pronunciamento da unidade técnica responsável pelo programa do órgão ou entidade concedente, terá o prazo de noventa dias para pronunciar-se sobre a aprovação ou não da prestação de contas apresentada.

(...)

I - técnico: quanto à execução física, cumprimento do plano de trabalho e atendimento dos objetivos da parceria e avaliação do alcance social, podendo o setor competente valer-se de laudos técnicos ou de informações obtidas junto a autoridades públicas ou entidades de idoneidade reconhecida do local de execução da parceria; e;

II - financeiro: quanto à correta e regular aplicação dos recursos da parceria

§ 2º A aprovação da Prestação de Contas será comunicada formalmente a entidade ou órgão no prazo de vinte dias corridos após sua aprovação.

Art. 21 - A não apresentação da prestação de contas final, no prazo estipulado na parceria, ou a prestação de contas não aprovada nos termos do artigo anterior determinará as seguintes providências pela Secretaria Municipal de Administração ou unidade equivalente do concedente:

I - o bloqueio, no Sistema de Monitoramento, da entidade ou órgão, ficando o mesmo impedido de receber novos recursos públicos até a completa regularização;

(...)

III - o encaminhamento da documentação relativa à parceria à Procuradoria Geral de Município, na hipótese de ressarcimento ao erário, para as medidas judiciais cabíveis.

Art. 22 - Em caso de parceria com mais de uma liberação financeira, a entidade, ou órgão, apresentará ao concedente, na periodicidade ajustada no instrumento, prestação de contas parcial composta da documentação especificada nos incisos I a XII do art. 17.

§ 1º - Havendo mais de uma liberação, a comprovação de que os recursos anteriormente repassados foram rigorosamente aplicados no objeto da parceria deverá ocorrer como condição para liberação das parcelas subsequentes.

Art. 23. Constitui motivo para rescisão da parceria, independente do instrumento de sua formalização, a inadimplência de quaisquer das cláusulas pactuadas, particularmente quando constatadas as seguintes situações:

(...)

IV - obtenção de resultados abaixo dos indicadores de desempenho, qualidade e produtividade fixados no plano de trabalho da parceria.

(...)

Art. 2º - Fica incluído na Lei 701/2009, os seguintes artigos:

Art. 14-A. A administração pública adotará procedimentos claros, objetivos, simplificados e, sempre que possível, padronizados, que orientem os interessados e facilitem o acesso direto aos órgãos da administração pública para participarem da parceria prevista nesta Lei.

Parágrafo único. Sempre que possível, a administração pública estabelecerá critérios e indicadores padronizados a serem seguidos, especialmente quanto às seguintes características:

I - objetos;

II - metas;

III - métodos;

IV - custos;

V - plano de trabalho;

VI - indicadores, quantitativos e qualitativos, de avaliação de resultados.

Art. 14-B. Para a celebração das parcerias previstas nesta Lei, a administração pública deverá realizar chamamento público para selecionar organizações da sociedade civil que torne mais eficaz a execução do objeto.

§ 1º O edital do chamamento público especificará, no mínimo:

I - a programação orçamentária que autoriza e fundamenta a celebração da parceria;

II - o tipo de parceria a ser celebrada;

III - o objeto da parceria;

IV - as datas, os prazos, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas;

V - as datas e os critérios objetivos de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso;

VI - o valor previsto para a realização do objeto;

VII - a exigência de que a organização da sociedade civil possua:

a) no mínimo, 3 (três) anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

b) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante;

c) capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades previstas e o cumprimento das metas estabelecidas.

§ 2º É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos concorrentes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da parceria.

Art. 14-C. É permitida a atuação em rede para a execução de iniciativas agregadoras de pequenos projetos, por 2 (duas) ou mais organizações da sociedade civil, mantida a integral responsabilidade da organização celebrante do termo de parceria, desde que:

I - essa possibilidade seja autorizada no edital do chamamento público e a forma de atuação esteja prevista no plano de trabalho;

II - a organização da sociedade civil responsável pelo termo de parceria possua:

a) mais de 5 (cinco) anos de inscrição no CNPJ;

b) mais de 3 (três) anos de experiência de atuação em rede, comprovada na forma prevista no edital; e

c) capacidade técnica e operacional para supervisionar e orientar diretamente a atuação da organização que com ela estiver atuando em rede;

III - seja observado o limite de atuação mínima previsto em edital referente à execução do plano de trabalho que cabe à organização da sociedade civil celebrante do termo de parceria;

IV - a organização da sociedade civil executante e não celebrante do termo parceria comprove regularidade jurídica e fiscal, nos termos do regulamento;

V - seja comunicada à administração pública, no ato da celebração do termo parceria, a relação das organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes do termo.

Parágrafo único. A relação das organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes do termo de parceria de que trata o inciso V do caput não poderá ser alterada sem prévio consentimento da administração pública, não podendo as eventuais alterações descumprir os requisitos previstos neste artigo.

Art. 14-D. O edital será amplamente divulgado em página do sítio oficial do órgão ou entidade na internet.

Art. 14-E. O grau de adequação da proposta aos objetivos específicos do programa ou ação em que se insere o tipo de parceria e ao valor de referência constante do chamamento público é critério obrigatório de julgamento.

§ 1o As propostas serão julgadas por uma comissão de seleção previamente designada para este fim.

§ 2o Será impedida de participar da comissão de seleção pessoa que, nos últimos 5 (cinco) anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, 1 (uma) das entidades em disputa.

§ 3o Configurado o impedimento previsto no § 2o, deverá ser designado membro substituto que possua qualificação equivalente à do substituído.

§ 4o A administração pública homologará e divulgará o resultado do julgamento em página do sítio oficial da administração pública na internet ou sítio eletrônico oficial equivalente.

Art. 14-F. Somente depois de encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, a administração pública procederá à verificação dos documentos que comprovem o atendimento pela organização da sociedade civil selecionada dos requisitos previstos no inciso VII do § 1o do art. 14-B.

§ 1o Na hipótese de a organização da sociedade civil selecionada não atender aos requisitos exigidos no inciso VII do § 1o do art. 14-B, aquela imediatamente mais bem classificada será convidada a aceitar a celebração de parceria nos mesmos termos ofertados pela concorrente desqualificada.

§ 2o Caso a organização da sociedade civil convidada nos termos do § 1o deste artigo aceite celebrar a parceria, proceder-se-á à verificação dos documentos que comprovem o atendimento aos requisitos previstos no inciso VII do § 1o do art. 14-B.

§ 3o O procedimento dos §§ 1o e 2o será seguido sucessivamente até que se conclua a seleção prevista no edital.

Art. 14-G. Exceto nas hipóteses expressamente previstas nesta Lei, a celebração de qualquer modalidade de parceria será precedida de chamamento público.

Art. 14-H. A administração pública poderá dispensar a

realização do chamamento público:

I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público realizadas no âmbito de parceria já celebrada, limitada a vigência da nova parceria ao prazo do termo original, desde que atendida a ordem de classificação do chamamento público, mantidas e aceitas as mesmas condições oferecidas pela organização da sociedade civil vencedora do certame;

II - nos casos de grave perturbação da ordem pública, para firmar parceria com organizações da sociedade civil que desenvolvam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, que prestem atendimento direto ao público e que tenham certificação de entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei no 12.101, de 27 de novembro de 2009;

III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;

Art. 14-I. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto do plano de trabalho ou quando as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica.

Art. 14-J. Nas hipóteses dos arts. 14-H e 14-I desta Lei, a ausência de realização de processo seletivo será detalhadamente justificada pelo administrador público.

§ 1o Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei, o extrato da justificativa previsto no caput deste artigo deverá ser publicado, pelo menos, 5 (cinco) dias antes dessa formalização, em página do sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública, a fim de garantir ampla e efetiva transparência.

§ 2o Admite-se a impugnação à justificativa, desde que apresentada antes da celebração da parceria, cujo teor deve ser analisado pelo administrador público responsável.

§ 3o Havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público, e será imediatamente iniciado o procedimento para a realização do chamamento público, conforme o caso.

Art. 3º - Fica revogado o artigo 6º, da Lei 701/2009.

Art. 4º - Ficam prorrogados, até dia 31 de dezembro de 2015, os convênios vigentes na data da publicação desta Lei.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio do Juá, em Juatuba, 17 de agosto de 2015. 23º. Ano de Emancipação.

Valéria Aparecida dos Santos
Prefeita Municipal



XXI EDITAL DE CONVOCAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO MUNICIPAL Nº. 001/2014

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE JUATUBA/MG, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 37 da Constituição Federal, as legislações Estadual e Municipal em vigor e considerando a homologação do Resultado Final do Processo Seletivo realizado através do Edital nº 001/2014, torna público a **Vigésima Primeira** Chamada dos Candidatos Aprovados e Habilitados, para o provimento dos cargos públicos especificados nos Quadros I e II.

Os convocados deverão comparecer, durante os dias 26/08 e 27/08/2015, das 08:00 às 17:00 horas para apresentação e entrega dos documentos constantes do Edital do Processo Seletivo nº 001 de 2014, item 9.2 e exames de saúde pré-admissionais, conforme relação disponível no site da prefeitura no endereço www.juatuba.mg.gov.br. O não comparecimento no prazo acima fixado implica em desistência da vaga dos termos dos itens 9.8 e 9.10 do Edital 001/2014.

QUADRO I

CARGO	Convocados
Professor III Educação Física	22º a 31º. Lugar
Professor III Matemática	35º. a 44º. Lugar
Professor III Historia	26º. Lugar
Agente de Serviço Escolar	48º. a 58º. Lugar

QUADRO I – Local de comparecimento: Av. Tanus Saliba, 240 – 2º. Andar - Centro – Juatuba – Telefone: 31-3535-5327 e 3535-5287

QUADRO II

CARGO	Convocados
Assistente Social	12º. Lugar
Auxiliar de Serviços Gerais	25º. Lugar

QUADRO II – Local de comparecimento: Praça dos Três Poderes, s/n, Centro, Juatuba – Telefone: 31- 3535-5405 ou 3535-9657

Juatuba, 24 de agosto de 2015.

Valéria Aparecida dos Santos
Prefeita Municipal de Juatuba/MG